



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.911173/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.687 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de março de 2020
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Recorrente TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2007

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

Deve ser homologada a compensação nos casos em que houve auto de infração impondo a cobrança de débitos, relativamente ao mesmo ano-calendário, sem que tenha havido a dedução dos valores recolhidos, no mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-49.234, da 5ª Turma da DRJ/Rpo que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 05179.11190.270608.1.3.04-3051.

Neste PER/DCOMP a ora recorrente pleiteou a compensação do crédito com débitos de CSLL (estimativa), PIS e COFINS.

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade onde, essencialmente, argumentou que:

Expõe ter se utilizado de crédito de pagamento indevido ou a maior quando o correto seria saldo negativo de IRPJ, contudo, tal equívoco não retira o direito da requerente de ver reconhecido o seu crédito e a efetiva compensação.

Reporta-se ao princípio da estrita legalidade e defende que no processo administrativo, deve prevalecer a verdade material e não a verdade formal que fundamenta o processo judicial.

Cita doutrina e julgados administrativos.

Em seu voto, a DRJ argumenta que, de fato, a IN SRF 600/2005, citada para enquadramento legal, no despacho decisório (fl 337), fora revogada pela IN RFB 900/2008 e que:

Em sendo regra meramente interpretativa dos dispositivos legais vigentes, a nova determinação contida no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se imediatamente aos fatos pretéritos pendentes, a teor do art. 106, I, do CTN. Nesse sentido, dispôs a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 19, de 08/12/2011:

Como se vê, a diferença recolhida indevidamente e/ou a maior, a título de estimativa, não deve integrar o saldo negativo, porque corresponde a indébito a ser objeto de utilização mediante transmissão de declaração de compensação específica (PGIM).

Neste contexto, resta superada a motivação apontada no Despacho Decisório para não homologação da compensação, devendo-se prosseguir na sua análise com a natureza ali indicada.

No caso, trata-se de crédito com origem em pagamento de estimativa de IRPJ (cod 2362) do PA dezembro de 2007.

Argumenta que, conforme consta de fl. 32, para dezembro/2007 foi apurada antecipação devida de R\$ 1.043,86, igual valor apresentado na DCTF e, também, como imposto de renda a pagar na ficha 12A da DIPJ. No entanto, a ora recorrente efetuou um recolhimento no valor de R\$7.968,69.

No entanto, segundo o relatório:

Ocorre que, consultas aos sistemas informatizados indicam que, para o ano-calendário de 2007 (entre outros), foi lavrado Auto de Infração no processo 10830.016515/2010-92, por meio do qual foi imputada a ocorrência de omissão de receitas e formalizada exigência de IRPJ devido no ajuste final e de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre as bases de cálculo estimada.

...

Referida autuação, relativamente ao ano-calendário de 2007, foi integralmente mantida em julgamento de primeira instância por Acórdão de nº 05-32.933 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas (atual 15ª Turma da DRJ RPO -CPS).

...

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foi exarado Acórdão de nº 920.837, em sessão de 10/04/2012, no sentido de (i) por unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso por reaproveitamento dos tributos pagos na ARCEL, arguido da tribuna, (ii) por maioria de votos, Negar provimento em relação ao mérito, (iii) por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício para 75% (iii) e, por maioria de votos, dar provimento em relação à multa isolada.

O processo está em grau de recurso especial. Assim, concluiu:

Embora o CARF tenha afastado a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, vê-se que, no mérito, foi mantida a autuação em razão da qual, como visto acima, foi alterada, entre outros valores, a base de cálculo do IRPJ de 2007, inclusive das estimativas mensais, e lançados tributos devidos no ajuste final.

Portanto, ainda que, na autuação, não tenha sido deduzido o valor total do DARF relativo a dezembro/2007, mas apenas a parcela declarada em DCTF, arredondada para R\$ 1.044, não existe certeza e liquidez do direito creditório pretendido no presente processo, pois não é possível afirmar que houve antecipação ou recolhimento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2007. Na verdade, houve recolhimento a menor do que o valor apurado como devido ao final do período, tanto que formalizado Autos de Infração. E, enquanto há discussão acerca da base de cálculo, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Somente se o Auto de Infração IRPJ fosse considerado improcedente por decisão definitiva ou se a contribuinte recolhesse integralmente o valor nele lançado (sem aproveitar as antecipações efetuadas e pretendidas como crédito nestes autos) é que poderia se cogitar de eventual sobra de recolhimento a ser admitido como crédito. Mas, como visto, a autuação relativamente a IRPJ de 2007 foi mantida em decisão de primeira instância e, no mérito, também mantida no CARF, encontrando-se os autos aguardando apreciação de recurso especial.

A ciência eletrônica deu-se 08/04/2014 (fl 375), tendo a recorrente apresentado o recurso voluntário em 17/04/2014 (fl. 377).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em síntese, a recorrente, em relação à decisão da DRJ, argumenta que:

A fundamentação adotada na decisão ora recorrida deu-se no sentido que não há como comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido em decorrência de autuação posterior que acabou por alterar a base de cálculo do IRPJ, ano-calendário 2007, bem como as estimativas mensais.

Ora Julgadores, a própria decisão reconheceu que houve recolhimento a maior, bem como que não a dedução integral do DARF recolhido quando da autuação.

Portanto, o crédito pretendido neste processo é líquido e certo, eis que os valores posteriormente lançados ainda se encontram em discussão, portanto, não se encontram definitivamente constituídos.

Por outro lado, ainda que assim não se entenda não há como indeferir o pleito da Requerente pura e simplesmente, pois no caso de provimento de seu recurso e cancelamento do crédito tributário constituído por intermédio do Auto de Infração não mais poderá a Requerente aproveitar crédito que lhe é de direito.

Em sendo assim, no mínimo o presente processo deveria restar suspenso até a decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 10830.016515/2010-92.

A recorrente requer que seja dado provimento ao recurso ou, alternativamente, que o processo seja suspenso até o julgamento do processo epígrafado.

Nota-se, que a resolução desta lide não está diretamente relacionada à solução que será dada ao recurso especial com relação ao processo de nº 10830.016515/2010-92, como se pode depreender da decisão da DRJ, novamente reproduzida, a seguir, com a devida vênia:

Portanto, ainda que, na autuação, não tenha sido deduzido o valor total do DARF relativo a dezembro/2007, mas apenas a parcela declarada em DCTF, arredondada para R\$ 1.044, não existe certeza e liquidez do direito creditório pretendido no presente processo, pois não é possível afirmar que houve antecipação ou recolhimento a maior de IRPJ no ano-calendário de 2007. Na verdade, houve recolhimento a menor do que o valor apurado como devido ao final do período, tanto que formalizado Autos de Infração. E, enquanto há discussão acerca da base de cálculo, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior.

Na situação descrita, a recorrente, em caso de insucesso em seu recurso contra o referido auto de infração, teria que efetuar o recolhimento integral dos valores lançados.

Assim, o recolhimento efetuado pelo DARF correspondente ao mês de dezembro de 2007, objeto do pedido de compensação nesta lide, é líquido e certo, posto que não deduzido dos valores lançados no aludido auto de infração.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10830.911173/2011-05
Acórdão n.º **1001-001.687**

S1-C0T1
Fl. 4
